

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13433/000.042/92-85

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDAO N. 103-16.

Recurso n.: 88.195 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

PIS DEDUCAO - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão n. 103-16.667, de 17.10.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

ACORDAO N. 103-16.687

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros, Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13433/000.042/92-85

RECURSO N.: 88.195

ACORDAO N.: 103-16.687

RECORRENTE: CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, em decorrência das infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n. 13433/000.041/92-12).

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 10, reque-
rendo que fosse aplicada a mesma decisão proferida no processo matriz.

Pela decisão de fls. 31, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

Notificada dessa decisão em 07.02.94 (AR de fls. 34), em 08.03.94, a empresa interpôs contra ela o recurso voluntário de fls. 36 a 45, com o mesmo teor do apresentado no processo matriz.

E o relatório.



ACORDÃO N. 103-16.687

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

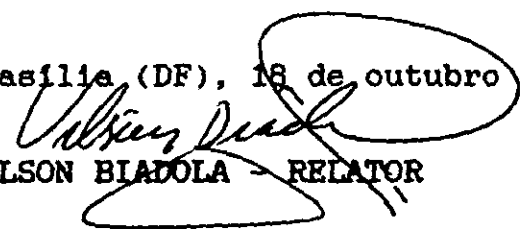
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n. 103-16.667, de 17.10.95.

Por outro lado, embora não questionada nos autos, é entendimento pacífico deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4. do artigo 1. do Decreto-lei n. 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência com o que foi decidido no processo principal, assim como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR